



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.006201/2008-12  
**Recurso nº** 000000  
**Resolução nº** **1202-000130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2012  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUX. DE ADMIN. ESCOLAR - COOPESCOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Viviane Vidal Wagner.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamentos formalizados em Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativos ao ano de 2003, nos seguintes valores:

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 601.077,62, incluídos juros de mora e multa de ofício, no percentual de **150%**, fls. 1738/1771 (Volume 9), acompanhados do Termo de Sujeição Passiva Solidária do INPST — Instituto Nacional de Promoção Social e Tecnologia, CNPJ 67.980.094/0001-83 (fls. 1737),

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 4.223.449,71, incluídos juros de mora e multa de ofício, no percentual de **150%**, fls. 1773/1807 (Volume 9/10), acompanhados do Termo de Sujeição Passiva Solidária do EST — Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda., CNPJ 59.486.795/0001-32 (fls. 1772);

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 7.524.852,32, incluídos juros de mora e multa de ofício, no percentual de **150%**, fls. 1811/1843 (Volume 10), acompanhados do Termo de Sujeição Passiva Solidária do STE — Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda., CNPJ 53.129.888/0001-23 (fls. 1808);

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 286.448,87, incluídos juros de mora e multa de ofício, no percentual de **150%**, fls. 1847/1879 (Volume 10), acompanhados do Termo de Sujeição Passiva Solidária do EPEC — Entidade Paulista de Educação e Cultura., CNPJ 00.079.002/0001-18 (fls. 1844);

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 73.460,29, incluídos juros de mora e multa de ofício, no percentual de **75%**, fls. 1882 e ss. (Volume 10), acompanhado do Termo de Sujeição Passiva Solidária do Sr. Raul Armando Gennari Filho, CPF 332.718.528/04 (fls. 1880);

A tributação foi feita em 5 grupos de autos de infração pelas seguintes razões: i) em relação aos quatro primeiros grupos, face à necessidade de atribuir responsabilidade solidária às pessoas jurídicas representativas das mantenedoras das instituições de ensino, as quais teria restado comprovado, mantém relação direta com a situação que constituiu o fato gerador; e ii) o último auto de infração, pelo fato de não terem sido objeto de tributação as receitas auferidas em operações financeiras.

Da leitura do Termo de Verificação depreende-se que a ação fiscal teve início pelo fato da autuada, Cooperativa COOPESCOLA, ter movimentado em suas contas bancárias recursos financeiros da ordem de R\$ 36.096.578,95, enquanto que foi oferecido à tributação, na DIPJ/2004 (fls. 21/24), como receita de prestação de serviços e outras receitas, o valor de R\$ 877.259,79.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, de fls. 1708 a 1733, o lucro da pessoa jurídica foi arbitrado face a imprestabilidade da escrita contábil/fiscal apresentada, tendo sido apurada omissão de receitas da prestação de serviços de ensino, sendo a receita bruta conhecida (arts. 532 e 537 do RIR/99), ao ser constatado que as receitas com mensalidades escolares, depositadas em suas contas bancárias, não terem sido aceitas pela fiscalização como sendo típicas de atos cooperativos, fls. 1695. Além disso, também foram tributadas as receitas com aplicações financeiras auferidas pela cooperativa, fls. 1696 e ss.

A fiscalização teria constatado que as atividades de ensino realizadas em “nome da Cooperativa COOPESCOLA” eram na verdade desempenhadas em substituição às operações de instituições de ensino que teriam deixado de operar formalmente, abaixo listadas:

<b>Colégio/Faculdade</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Razão Social</b>
Fac.Módulo, ColégioMódulo	59.486.795/0001-32	EST-Empr. e Suportes Tecnol. Educ.
FIAP e COPI	53.129.888/0001-23	STE-Empr.e Suportes Tecnol. Educ.
Col.René Descartes	09.079.002/0001-18	EPEC Ent. Paulista de Educ. e Cultura
Col. Maria José	67.980.094/0001-83	INPST- Instit. Nac. de Promoção Social
	03.385.628/0001-40	Gennari&Peartree Comunic., Com.e Serv.

Pesquisa efetuada pela fiscalização, em 2008, junto ao "site" do Ministério da Educação e ofícios encaminhados junto à Secretaria de Educação/SP, fls. 1255 e ss., identificou que os mantenedores (entidades registradas como responsáveis perante os órgãos de controle de ensino, Secretaria de Educação/SP e Ministério da Educação e Cultura-MEC), eram as instituições mencionadas no item anterior, antigas operadoras das instituições de ensino fundamental (Colégios Módulo, Colégio Paulista, Col. Maria José, Col. René Descartes), de ensino superior (Faculdades Módulo, FIAP) e de academia de ginástica (Módulo FIT), apesar de regularmente operadas pela COOPESCOLA, a partir de 2001. Todas as empresas acima listadas tinham o controle societário exercido pelo Sr. Raul Armando Gennari Filho, também proprietário dos imóveis onde as instituições de ensino funcionavam e funcionam, e/ou detentor dos direitos de sublocação dos mesmos.

Ainda nos termos do relatório fiscal, fls. 1719/1720, foi constatado que teria havido confusão patrimonial na contabilização das receitas de mensalidades escolares na cooperativa, uma vez que os contratos de prestação de serviços eram celebrados entre os alunos (seus responsáveis) e as entidades acima relacionadas, ao invés de constar como contratante a cooperativa COOPESCOLA, ora autuada. A fiscalização também identificou confusão patrimonial entre a COOPESCOLA e as empresas EST, STE e INPST, pela existência de do registro de pagamento efetuados pela COOPESCOLA, relativos a despesas com aquisição de livros/periódicos e serviços de terceiros, dentre outros, enquanto que as notas fiscais eram emitidas em nome das referidas empresas, fls. 1722 e ss.

No entender da fiscalização, as receitas das mensalidades escolares auferidas pela COOPESCOLA seriam na verdade uma maneira de criar um disfarce sobre a movimentação financeira recebida, com o intuito de excluir da tributação estas mesmas receitas, sob o amparo dos favores legais concedidos às sociedades cooperativas. Dessa forma, caracterizado o intuito de fraude, a multa de ofício foi majorada, por infração qualificada, no percentual de 150%.

As receitas com mensalidades escolares foram “descaracterizadas como sendo atos cooperativos”, uma vez que a cooperativa não teria sido criada para prestar serviços aos associados cooperados (professores e funcionários) e sim, continuar a prestação de serviços aos alunos interessados em cursos educacionais a nível de ensino fundamental (Colégios Módulo, Colégio Paulista, Maria José e René Descartes) ou mesmo a nível de curso superior ou pós-graduação (Faculdades Módulo, FIAP). Para a fiscalização teria restado claro que o princípio

da livre adesão também não era respeitado, pois é lógico que a entrada e saída de professores não poderiam ser livres na cooperativa, uma vez que esta não funcionava pela prestação de serviços pessoais dos seus cooperados, mas sim pela prestação da atividade educacional como um todo, ou seja, dependia do número de alunos, do número de salas, da capacidade técnica de cada um, da necessidade deste ou daquele tipo de professor, podendo este ser desligado a qualquer tempo, se desatendesse os pré-requisitos. Adicionalmente, a escrituração da cooperativa deveria segregar as receitas/despesas e ingressos/dispêndios, de forma a apurar exatamente o valor sobre o qual incidiria a tributação entre “atos cooperativos” e “atos não-cooperativos”.

A fiscalização chegou à seguinte conclusão, fls. 1721:

“Portanto, deve-se ressaltar que os valores recebidos dos alunos não são oferecidos à tributação nem na Cooperativa nem nas empresas responsáveis perante as Secretaria de Educação e/ou MEC.”

Na sequência, por retratar com mais detalhes os fatos ocorridos, passo a transcrever, na parte que mais interessa, o relatório do Acórdão nº 16-20.882 da DRJ/São Paulo I, de fls. 4701 a 4717, o qual também adoto:

“Informa o autuante, no Termo de Verificação, em fls. 1709 que:

‘Segundo esclarecimentos verbalmente prestados pelo contribuinte, com embasamento documental através de ‘Contratos de Aluguel e outras Avenças’, a Cooperativa teria começado a prestar serviços aos alunos desde o ano de 2001/2000, quando teria ocorrido a transferência das atividades de ensino, que até então eram prestadas por outras instituições de ensino.

Tal fato teria ocorrido porque o Sr. Raul Gennari, responsável perante a SRF, por aquelas pessoas jurídicas que operavam tais instituições de ensino, não mais interessado na operação das mesmas, ‘cedeu’ a título gratuito o direito a seus funcionários, que então, na condição de cooperados, teriam passado a operar as citadas instituições, as quais funcionavam em 2003, e continuam funcionando até hoje, nos endereços abaixo citados.

[...]

Pela análise da Declaração de Informações Econômico Financeiras relativa ao ano-calendário de 2003, entregue espontaneamente em 04/2007, o contribuinte oferecia a tributação a quantia já citada de R\$ 877.259,79, a qual era bastante inferior ao montante dos recursos financeiros movimentados pelo contribuinte (fis. 278).

Em esclarecimento feito pelo contribuinte este alegou ser isto devido à forma de contabilização utilizada tendo em vista que só haviam sido aí consideradas o valor da taxa de administração recebida dos cooperados.

Na primeira contabilidade apresentada (Anexo I), verificamos que o contribuinte procedeu à escrituração da movimentação bancária realizada, entretanto o fez registrando a débito das disponibilidades bancárias as entradas em banco, utilizando como contrapartida as rubricas abaixo apontadas, que funcionavam como conta transitória (ou provisão), as quais eram creditadas como contrapartidas às entradas em banco e debitadas como contrapartidas às saídas de tais bancos, a títulos de pagamentos realizados, sem contudo haver o trânsito por contas de receitas/ingressos ou despesas/dispêndios:

[...]

Ou seja, apesar de uma rápida visão da sua escrituração apontar registros da movimentação financeira, uma análise mais detida mostrava a sistemática utilizada acima descrita, a qual pode ser visualizada na cópia do Diário referente à primeira contabilidade entregue (inseto no Anexo I).

Tendo em vista que a falta de contabilização/escrituração de movimentação financeira infringe a legislação comercial fiscal vigente, demonstrando insegurança quanto à fidelidade da escrita contábil fiscal, podendo esta ser recusada, procedemos a intimação para o contribuinte refazer a sua escrituração.

Intimado a proceder a re-escrituração contábil, apresentando-a, a esta fiscalização, o contribuinte incluiu a receita advinda das mensalidades, porém a considerou na sua totalidade como ingresso de ato cooperativo, em que pese tê-las denominado de RECEITA (Anexo II).

[...]

Intimado a compor os valores recebidos como Receita de Mensalidade o contribuinte apresentou planilha às fls. 446 a 542, complementadas às fls. 1154 a 1246, e finalmente substituídas pela Relação de fls. 1342 a 1438, na qual informa os valores recebidos mensalmente dos alunos ali identificados a qual é incompatível com a grandeza nos recursos movimentados via contas correntes de propriedade da cooperativa.

Intimado a apresentar os contratos referentes a tais mensalidades, o contribuinte apresentou inicialmente amostragem incompleta informando ainda não possuir os contratos referentes ao Colégio René Descartes, que estariam de posse da Secretaria de Educação.

[...]

Da análise da amostragem documental apresentada, verificamos que a cooperativa não se encontra citada em nenhum destes contratos de serviços assinados com alunos e empresas, apesar de seu estatuto indicar que esta assinaria em nome dos cooperados.

Intimado a esclarecer o fato (fls. 555 e 556) o contribuinte informa que a FIAP, FMP e Colégio Paulista são 'marcas' da cooperativa e que o René Descartes e "Colégio Maria José" eram por ela "operados" (fls. 1149).

Reconhece que os valores transitados na conta da cooperativa eram da propriedade da cooperativa, na medida que os contabiliza a título de receita da mesma, na nova contabilidade elaborada no curso da ação fiscal, portanto sem espontaneidade.

Informa também que os valores advindos das mensalidades pagas pelos alunos do Colégio Maria José e René Descartes também integraram o caixa da Cooperativa naquele ano (fls. 1149).

Da análise dos contratos apresentados verificamos que muitos deles apresentam como CNPJ, o CNPJ de outra empresa que não o da cooperativa. Como por exemplo citamos os contratos do Colégio Maria José fls. 607 e seg.), os do colégio René Descartes (fls. 1272 e seg) e pelo menos um de Pós-Graduação da FIAP (fls. 1152).

Nota-se que em relação aos contratos dos colégios Módulo e COPI, não há identificação do CNPJ o que demonstra uma prática não usual em contratos de prestação de serviços.

“Após detalhada exposição da condução da ação fiscal (1709/1727), o autuante assim concluiu:

‘Dos fatos levantados no decorrer da presente ação fiscal, restou FARTAMENTE COMPROVADO que os recursos movimentados no decorrer do ano-calendário de 2003, nas contas correntes bancárias de propriedade da fiscalizada, e que foram por esta omitidos em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ-AC2003), tiveram por origem o recebimento de mensalidades advindas das instituições de ensino abaixo citadas:

*[repete a transcrição dos dados das instituições de ensino já mencionadas em item anterior deste relatório]*

Notando-se que estas instituições tinham como responsáveis (mantenedoras) à época, perante os órgãos responsáveis (Sec. de Educação e MEC) as empresas cujo CNPJ estão acima apontados, sendo estas as antigas operadoras das instituições de ensino. Ressaltando-se que todas tinham o controle societário exercido pelo sr. Raul Gennari, também proprietário dos imóveis onde as instituições de ensino funcionavam e funcionam, e/ou detentor dos direitos de sublocação dos mesmos.

[...]

Ou seja, na tentativa de evasão fiscal perpetrada pelo Grupo empresarial liderado pelo Sr. Raul Gennari Filho, transferiu-se a operação de várias instituições educacionais, as quais atendiam a milhares de alunos, terceiros não cooperados, em uma típica operação de mercado, para uma cooperativa, a fim de, inicialmente excluir (omitir) os recursos recebidos por esta prestação de serviço da tributação. Sendo que, já em curso do presente procedimento fiscal, após detectado que a contabilidade apresentada deveria ser refeita e novamente apresentada a esta auditoria, tentou fazer com que a fiscalizada considerasse tais recursos como advindos de Atos Cooperativos.

O vínculo entre as empresas que operavam as instituições de ensino anteriormente e a cooperativa restou patente. Enquanto a Cooperativa assumia a operação das instituições de ensino e reconhecia perante esta fiscalização deter as marcas relativas a tais instituições, além de reconhecer como suas as receitas auferidas em prestação de serviço aos alunos das instituições citadas, perante os órgãos oficiais, continuaram as antigas operadoras como responsáveis. Obviamente tal fato garantia ao Sr. Raul Gennari manter o controle daquelas instituições de ensino, evitando que este realmente caísse nas mãos dos professores e auxiliares (por eles ditos cooperados). Além disso, muitos dos responsáveis financeiros por alunos, nem mesmo conheciam que pagavam a Cooperativa, tendo inclusive declarado à SRF terem pagos às antigas operadoras.

Outro ponto a tratar-se diz respeito a proporcionalidade entre a receita auferida pela Cooperativa, relativa aos recebimentos de cada instituição de ensino, e o valor por ela devolvido a estas instituições a título de aluguéis referentes a imóveis que nem a elas pertenciam (fls. 1693 a 1696). Observa-se que há o retorno de parte do valor recebido, dos alunos para as antigas operadoras das instituições de ensino, sendo que estas na declararam o valor recebido, e nem tão pouco o faz o Sr. Raul Gennari.

Ou seja, em resumo, toda a renda auferida na prestação dos ditos serviços educacionais, listada por aluno às fls. 1342 e seg., e compatível com os recursos

movimentados via contas correntes bancárias da cooperativa, não foram oferecidas à tributação, sendo necessário portanto que agora sejam objeto de Auto de Infração.

[...]

[...]esta fiscalização concluiu pela impossibilidade de utilizar-se do lucro real apurado pelo contribuinte para fins de proceder a tributação referida.

Primeiramente pelo fato da apuração por ele realizada em sua DIPJ AC 2003 estar totalmente desatrelada dos fatos ocorridos realmente em sua operação. Segundo porque as receitas auferidas confundem-se entre várias instituições de ensino, identificadas inclusive por personalidades jurídicas distintas, isto graças a tentativa de evasão fiscal perpetrada pelo contribuinte. Além disto, também porque as despesas não foram devidamente comprovadas ou o foram como pertencentes a estas outras pessoas jurídicas mencionadas, impossibilitando a correta aferição do resultado tributável. Isto sem falar que, em se tratando de Cooperativa, deveria a escrituração atender a segregação entre receitas/despesas e ingressos/dispêndios, de forma a apurar exatamente o valor sobre o qual incidiria a tributação e como sejam as despesas/dispêndios rateados entre atos cooperativos e não cooperativos. Além disto observa-se que aparte da documentação de lastro para a escrituração não foi apresentada como os contratos assinados com Pessoas Jurídicas ou com alunos relativamente aos cursos da pós-graduação da FIAP.

Sendo assim, não foi possível a esta fiscalização valer-se da escrituração do contribuinte, para fins de apuração do lucro real, por estar a mesma eivada de vícios e desacompanhada da documentação necessária a sua comprovação.

Logo, esta fiscalização procederá a tributação das receitas omitidas, conhecidas inicialmente através dos extratos bancários do contribuinte e confirmadas através de Relação na qual o contribuinte informa a origem das mesmas, através do sistema de arbitramento dos lucros sobre a receita omitida.

A Cooperativa e os sujeitos passivos solidários foram devidamente cientificados, por via postal, 04/10/2008, conforme documentos de fls. 1921/1940, e apresentaram, em 04/11/2008, as impugnações de 1943/2037 (Cooperativa) e demais sujeitos passivos solidários em fls. 2850/2856, 3149/3195, 3450/3496, 3758/3804, 4084/4133 e 4381/4429, respectivamente.

A Cooperativa, por mandatário, após desenvolver sua extensa argumentação de defesa, assim concluiu, (fls. 2034/2036):

a) a IMPUGNANTE é uma cooperativa de trabalho e preenche todos os requisitos da Lei nº 5.764/71, ou seja: a) presta serviços aos seus cooperados; b) é dirigida por uma diretoria executiva; c) realiza anualmente assembleia geral ordinária; d) presta contas anualmente aos seus cooperados; e) possui conselho fiscal; f) mantém fundo de reservas; g) mantém fundo de assistência técnica, educacional e social; h) obedece ao princípio da livre adesão; i) mantém o número limitado de quota-parte por cooperado; j) terceiros não podem adquirir quota-parte; k) possui e mantém todos os livros obrigatórios exigidos pela Lei; e, l) todos os cooperados participam ativamente das decisões e rumos da cooperativa

b) A legalidade e validade das atividades praticadas pela IMPUGNANTE já foi devidamente reconhecida diversas vezes pelo Poder Judiciário Trabalhista, conforme será devidamente demonstrado através de documentos e decisões judiciais; portanto a autoridade fiscal não poderia entender de maneira diversa e constituir o crédito tributário.

c) As mensalidades recebidas pela IMPUGNANTE, são verdadeiros atos cooperativos pois estão em perfeita consonância com seu objetivo social, não podendo ser considerados como atividade de mercado como entendeu equivocadamente a autoridade fiscal. Caso entendessemos de maneira diversa, cairíamos no absurdo da IMPUGNANTE só poder prestar serviços para professores, o que não é razoável dentro da finalidade de uma cooperativa.

d) As mensalidades, são legítimos atos cooperativos portanto não são fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

e) A escrituração contábil da IMPUGNANTE foi devidamente elaborada, desta forma, a alegação da autoridade fiscal de que as Demonstrações Financeiras não seguiam o que determina a legislação das COOPERATIVAS não procede. Além do mais, caso houvesse algum tipo de inadequação isso não tira a natureza da não tributação dos atos cooperativos praticados pela IMPUGNANTE.

f) No que diz respeito a alegação de que há uma confusão entre a IMPUGNANTE e os demais contribuintes arrolados como solidários, não procede, tendo em vista que a relação entre a IMPUGNANTE e esses demais contribuintes era meramente de inquilino e locador. Além do mais a autoridade fiscal somente considerou as notas fiscais que por um erro do fornecedor foram emitidas no CNPJ das antigas mantenedoras, não levando em consideração as notas fiscais que foram emitidas contra a IMPUGNANTE. Além do mais o serviço ou o bem foi prestado ou entregue e devidamente pago a contabilização pela IMPUGNANTE.

g) Não há que se falar na aplicação da multa de ofício de 150% no presente caso uma vez que não houve a comprovação de que houve dolo, fraude ou simulação;

h) Ocorreu a decadência da autoridade fiscal em constituir o crédito tributário no que diz respeito ao IRPJ e CSLL nos 1º, 2º e 3º trimestre de 2003;

i) e para o PIS e COFINS para os meses de janeiro a setembro de 2003. Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em outubro de 2008.

j) Se persistir o entendimento de que há uma confusão entre as atividades da IMPUGNANTE e os demais contribuintes solidários, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva, tendo em vista que quem deveria ser efetivamente tributados seriam esses contribuintes e não a IMPUGNANTE.

k) Houve inequívoco cerceamento de defesa quando não foi dada oportunidade a IMPUGNANTE de ter acesso integral do processo administrativo;

l) Não há que se falar na incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidos pela IMPUGNANTE; e,

m) O arbitramento adotado pela autoridade fiscal, não tem validade tendo em vista que a escrituração contábil e fiscal da IMPUGNANTE era regular, portanto deveria ter se aplicado outro critério para se fundamentar e lavrar o presente auto de infração.

Por fim, requereu, caso não seja acatada a improcedência dos autos de infração, a redução da multa de 150% para 75%, o reconhecimento da decadência do IRPJ e da CSLL até o terceiro trimestre de 2003, bem assim o PIS e a COFINS até o mês de setembro do a referido ano. Requereu, também que fossem excluídos os juros calculados com base na taxa SELIC e tampouco fossem exigidos juros sobre a multa de ofício lançada, eis que tal exigência não tem base em lei.

As demais impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários são idênticas entre si e apresentam as seguintes alegações para afastar os autos de infração ora combatidos:

- a multa qualificada de 150% não se aplicaria ao presente caso;
- a maior parte dos débitos ora exigidos já estariam extintos pela decadência;

- seria entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência que as operações realizadas pela Coopescola, as quais a fiscalização teria afirmado não possuir lastro com o objeto social de uma sociedade cooperativa, estariam compreendidos dentro dos atos normais de gestão e atuação desse tipo societário, devendo ser tributadas como se atos cooperativos fossem.

- o caso em exame não traduziria hipótese de responsabilidade solidária, pois:

(i) não seria apresentada nenhuma correlação fática entre a conduta do Impugnante e os débitos fiscais que lhe foram imputados na condição de responsável solidária;

(ii) os artigos 121 e 124 do CTN seriam absolutamente inaplicáveis ao presente caso; e

(iii) não existiria nenhuma confusão operacional, patrimonial, gerencial ou logística entre a impugnante e a Coopescola.”

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária nas seguintes pessoas:

- Gennari & Peartree Comunicação, Comércio e Serviço Ltda — 03.385.628/0001-40.
- EST - Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda - 59.486.795/0001-32
- STE - Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda - 53.129.888/0001-23.
- INPST — Instituto Nacional. de Promoção Social e Tecnologia — 67.980.094/0001-83
- EPEC — Entidade Paulista de Educação. e Cultura — 00.079.002/0001-18
- Raul Armando Gennari Filho — CPF 332.718.528-04.

Ao examinar o litígio, a DRJ/São Paulo I emitiu o Acórdão nº 16-20.882, de fls. 4701 a 4717, mantendo integralmente o lançamento, com o seguinte ementário:

#### *DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR*

*Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não do fato gerador, o direito de constituir o crédito tributário, principalmente, no caso em que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação.*

#### *COOPERATIVA DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.*

*Sujeita-se ao imposto de renda de pessoa jurídica a receita e/ou os resultados obtidos por sociedade cooperativa na prática de atos não*

*cooperativos. Tendo a fiscalização descaracterizado as atividades da empresa para a fruição dos benefícios fiscais concedidos às cooperativas, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade.*

**LUCRO ARBITRADO. NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CABIMENTO.**

*É cabível o arbitramento do lucro do sujeito passivo que deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

*Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS.**

*Pelo disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento mensal, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, compreendendo a totalidade das receitas, nelas incluídas as receitas financeiras.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude.*

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPUGNAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS E MULTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

*A ação fiscal, até a lavratura do auto de infração, se desenvolve em procedimento de natureza inquisitória. A lei faculta ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório na fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Juros de mora e multa de ofício exigidos nos termos da lei. Havendo prova de que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário.*

**Lançamento Procedente**

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

i- Em relação à decadência, informa que pelo fato de haver pagamento parcial da obrigação, como também constatou-se que houve fraude, dolo ou simulação, sendo assim, aplica-se a regra geral de decadência fixada pelo artigo 173 do CTN, segundo o qual o prazo é

dos mesmos cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, mas contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que lançamento poderia ter sido efetuado;

ii- Quanto à descaracterização dos atos cooperativos, menciona que os associados da COOPESCOLA seriam, como o próprio nome diz, os professores e auxiliares de administração escolar das instituições de ensino. A cooperativa taxativamente afirma que é ela quem recebe as mensalidades pagas pelos alunos, sendo assim não há como aceitar que as receitas auferidas pela cooperativa, com essas mensalidades, advêm de atos cooperados;

iii- A respeito do arbitramento, o contribuinte foi intimado a proceder a sua re-escrituração contábil. Pelo fato da Cooperativa estar sujeita a tributação do IRPJ, por auferir resultados positivos em atos não cooperativos, deveria ter destacado em sua escrituração contábil as receitas, custos despesas e encargos relativos a esses atos (operações realizadas com não-associados) dos ingressos e dispêndios (movimentação financeira decorrente dos atos cooperados). Constatou a fiscalização da análise da nova escrituração entregue (Anexo II) que não foram atendidos esses requisitos. Assim, como o contribuinte não logrou fornecer a documentação obrigatória, a fiscalização procedeu corretamente ao efetuar o arbitramento do lucro, com fundamento no artigo 530, inciso III, do RIR/99;

iv- como fartamente comprovado, a cooperativa contabilizou as mensalidades de sorte a não transitá-las em conta de resultado, propiciando assim que não fossem oferecidas à tributação. Assim, deve ser, mantida a multa de 150% aplicada sobre a omissão dolosa de receitas advindas das mensalidades pagas pelos alunos;

v- o PIS/Cofins incidem sobre a receita bruta, sendo que, não se cogitam de deduções outras que não as enumeradas nos incisos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Especificamente quanto às decisões do judiciário sobre o alargamento do conceito de faturamento, no caso de declaração de inconstitucionalidade, os efeitos são “*ex tunc*” e “*inter partes*”. Poderá haver o efeito “*erga omnes*” após a manifestação do Senado Federal, suspendendo a execução do dispositivo legal. Mas, nesse caso, além de “*erga omnes*”, o efeito será “*ex nunc*”. Em nenhum dos casos o contribuinte demonstrou que tivesse havido a manifestação do Senado Federal, pelo que não hão de ser aplicadas as decisões ao presente caso;

vi- Com respeito aos juros calculados com base na taxa SELIC, e juros sobre a multa de ofício lançada, a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional;

vii- ficou exaustivamente comprovado nos autos, que tanto as pessoas jurídicas (instituições mantenedoras das escolas) arroladas no quadro de fls. 4707, como a pessoa física do Sr. Raul Armando Gennari Filho, CPF 332.718.528-04, tinham interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais apuradas, razão pela qual está plenamente justificada a qualificação deles como responsáveis solidários pelos créditos tributários apurados.

Irresignada com a decisão, a cooperativa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este CARF, de fls. 4737 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Também foram apresentados recursos voluntários pelos responsáveis solidários da presente autuação, abaixo nominados, repetindo, também, praticamente as mesmas alegações já trazidas nas impugnações apresentadas:

- Gennari & Peartree Comun. Com. e Serv. Ltda — fls. 4848 e ss.
- EST — Empreend. e Sup. Tecnolog. e Educ. Ltda — fls. 4927 e ss.
- STE — Empreend. e Sup. Tecn. e Educ. Ltda — fls. 5006 e ss.
- INPST — Inst. Nac. de Prom. Social e Tecn. — fls. 5142 e ss.
- EPEC — Entidade Paulista de Educ. e Cult. — fls. 5197 e ss.
- Raul Armando Gennari Filho — fls. 5276 e ss.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e Cofins, face a omissão de receitas decorrente do recebimento de mensalidades escolares em contas bancárias da autuada (COOPESCOLA), bem como a não tributação das receitas decorrentes de suas aplicações financeiras.

Os valores tributáveis foram considerados omissão de receitas apurados de forma direta, de acordo com a movimentação financeira bancária, cujos depósitos se originaram das mensalidades escolares. A autuada entregou espontaneamente os seus extratos bancários, procedendo-se no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, face a constatação da imprestabilidade da escrita contábil/fiscal na apuração do lucro real pela existência de erros de escrituração, bem como pelo fato dos registros contábeis estarem desacompanhados da documentação necessária à sua comprovação. Sobre os valores tributáveis das receitas omitidas, aplicou-se a multa no percentual de 150%, pela ocorrência de fraude e crime contra a ordem tributária. Sobre a tributação das receitas decorrentes de suas aplicações financeiras, aplicou-se a multa de ofício no percentual de 75%.

A controvérsia principal diz respeito em esclarecer se os depósitos bancários originados das mensalidades escolares podem ser considerados receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pela autuada e, se tais receitas, encontram-se enquadradas na legislação cooperativista caracterizadas como ato cooperativo, fazendo jus à isenção tributária.

Segundo a defesa, a autuada é uma cooperativa de trabalho e preenche todos os requisitos da Lei nº 5.764, de 1971, capaz de usufruir da isenção tributária prevista em lei.

Já o acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que os associados da cooperativa COOPESCOLA seriam, como o próprio nome diz, os professores e auxiliares de administração escolar das instituições de ensino enumeradas no relatório deste voto. A cooperativa reconhece expressamente que as mensalidades pagas pelos alunos, não associados,

são creditadas em suas contas bancárias. Assim, não haveria como aceitar que as receitas auferidas pela cooperativa, com essas mensalidades, advêm de atos cooperados.

Passo à análise dos fatos.

De acordo com o Estatuto Social, o objeto social da autuada, COOPESCOLA, está assim delimitado, fls. 287:

**ART.2 — A Cooperativa terá por objetivo a congregação dos integrantes do magistério, auxiliares de administração escolar e demais funções necessárias à gestão, operação e administração das atividades educacionais em todos os seus níveis - da educação infantil aos cursos superiores e de pós-graduação, passando pelo fundamental I e II, médio, educação profissional, bem como curso extracurriculares, proporcionando-lhes condições para o melhor exercício de suas atividades.**

§ 1º - No cumprimento de suas atividades, a Cooperativa poderá assinar, em nome de seus cooperados, contratos para a produção e execução dos serviços descritos no § 1º, do Art. 2º, com pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público, como de direito privado. C,

§ 2º - Nos contratos celebrados, a Cooperativa representará os cooperados coletivamente, agindo como sua mandatária.

§ 3º - Os cooperados executarão os serviços que lhes forem concedidos e a Cooperativa, observando o princípio da livre oportunidade para todos os associados.

§ 4º - A Cooperativa promoverá a assistência aos cooperados e familiares, de acordo com as disponibilidades e possibilidades técnicas e conforme as normas estabelecidas.

§ 5º - Promoverá ainda a educação cooperativista dos associados e participará de campanhas de expansão do Cooperativismo e de modernização de suas técnicas.

§ 6º - A Cooperativa efetuará as suas operações sem qualquer objetivo de lucro. (destaquei)

Da leitura do art. 2º acima transcrito, depreende-se que a COOPESCOLA foi criada com o objetivo de reunir pessoas que se dedicam à atividade educacional, sejam eles professores e/ou auxiliares na administração escolar, com o objetivo de proporcionar a esses profissionais condições para o melhor exercício de suas atividades.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, determina que as cooperativas são constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de determinada atividade econômica, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos seus associados, nos termos dos arts. 3º e 4º, abaixo transcritos, para melhor clareza:

**Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o**

***exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.***

***Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. (destaquei)***

A recorrente é cooperativa de trabalho que presta serviços profissionais de ensino escolar, constituída nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, obedecendo aos princípios das sociedades cooperativas, destacando-se o fornecimento de condições adequadas de trabalho aos seus associados, profissionais com habilitação na prestação de serviços de ensino, sem objetivo de lucro de lucro, nos termos da legislação cooperativista.

As mensalidades escolares recebidas de terceiras pessoas, não associados (alunos, representados por seus pais) são contratos externos, realizados no mercado, como meio remunerar adequadamente os serviços prestados pelos associados/cooperados. Assim, reunidos em cooperativa, viabiliza-se oportunidade de trabalho aos associados e o seu aprimoramento profissional.

Já a Lei no 5.764, de 1971, dispõe, em seu artigo 79, a respeito do conceito de ato cooperativo

***“Art. 79: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

***Parágrafo único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”***  
(grifei)

De acordo com o referido art. 79, os sujeitos do ato cooperativo são os associados e cooperativas ou cooperativas associadas. Excluídos do conceito, pois, o ato jurídico praticado por associados, ou pela cooperativa, com terceiros. Mas não é qualquer ato jurídico entre os sujeitos do ato cooperativo que será cooperativo. É preciso que haja conformidade com os objetivos da sociedade.

Assim, a caracterização de atos como sendo cooperativos decorre do atendimento ao binômio: i) consecução do objeto social da cooperativa e ii) realização de atos entre as cooperativas e seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

As conclusões acima são reforçadas pelo parágrafo único do art. 79, que ressalta não haver operação de mercado, nem contrato de compra e venda, nos atos cooperativos. Ou seja, com facilidade chegamos à conclusão de que sempre que tivermos uma operação de mercado estaremos fora do conceito de ato cooperativo.

Por sua vez, nas situações em que haja contrato de compra e venda entre a cooperativa e não associado, mesmo incluído no objetivo social da cooperativa, não estaremos diante de “ato cooperativo”.

Entendo que esse seria o caso dos autos: os profissionais ligados ao ensino, professores e auxiliares, associados à cooperativa de trabalho, presta serviços a terceiros, não associados. A COOPESCOLA atua com o objetivo de propiciar a continuidade da prestação dos serviços escolares, antes desempenhadas por diversas unidades educacionais, agora substituídas pela autuada. Seu corpo de funcionários se uniu sob a forma de cooperativa, para exercer as funções necessárias à gestão, operação e administração das atividades educacionais colocadas a disposição de terceiros, não associados (alunos), proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades, nos termos do seu estatuto social.

Destarte, ficou evidenciado que os recursos financeiros depositados nas contas bancárias da autuada eram provenientes das mensalidades escolares, cuja movimentação alcançou a ordem de R\$ 36.096.578,95, apenas no ano de 2003, tendo sido oferecidos à tributação apenas o montante de R\$ 877.259,79.

Além disso, pesa contra a autuada o fato de que os contratos para a prestação de serviços de ensino terem sido celebrados entre os alunos (seus responsáveis) e terceiras pessoas jurídicas, que não a COOPESCOLA, chamadas pela fiscalização de “mantenedoras”, o que por certo constitui uma grave irregularidade.

Pelo que se depreende dos autos, a sociedade cooperativa COOPESCOLA não se mostra de fato aos usuários dos seus serviços. Aos pais e alunos o que efetivamente aparece são as antigas instituições de ensino, seja no momento da celebração dos contratos escolares, onde constam os nomes das antigas instituições, seja na permanência do próprio nome das antigas unidades educacionais, que são os mesmos. Tal fato teria ocorrido porque o Sr. Raul Gennari, responsável perante a SRF, por aquelas pessoas jurídicas que operavam tais instituições de ensino, não mais demonstrou interesse em continuar operando as mesmas e teria cedido, a título gratuito, o direito a seus funcionários, agora na condição de cooperados, a operar as citadas instituições, as quais continuam funcionando até hoje, nos mesmos endereços citados no relatório fiscal.

Ainda mais, no registro dos responsáveis perante a Secretaria de Educação e o Ministério de Educação e Cultura constam também as antigas unidades educacionais chamadas de “mantenedoras”. Ou seja, praticamente nada foi mudado com o ingresso da COOPESCOLA nas operações das instituições de ensino indicadas. O que alterou foi apenas o ingresso das receitas das mensalidades escolares, as quais passaram a ser depositadas em contas bancárias da COOPESCOLA, e a contratação de professores e auxiliares escolares, que passaram a se organizar em cooperativa, tornando-se cooperados, e não mais como as características dos trabalhadores em geral.

Por fim, também ficou caracterizada a confusão patrimonial entre a COOPESCOLA e as empresas ESP, STE e INPST, nome das antigas unidades educacionais, ao ficar evidenciado a existência de registro de pagamento efetuados pela COOPESCOLA relativos a despesas com aquisição de livros/periódicos e serviços de terceiros, dentre outros, enquanto que as notas fiscais eram emitidas em nome das referidas empresas.

Como se percebe, várias são as irregularidades cometidas pela COOPESCOLA e que foram apuradas ao longo do procedimento fiscal.

Em que pese tal constatação, tomei conhecimento de recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, de 29/03/2012, onde a Suprema Corte reconheceu a

existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (CPC, art. 543-B), no julgamento do Recurso Extraordinário 672.215, que restou assim ementado:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO.**

**DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”.**

**COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS.**

**LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.**

**Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.**

*Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Rosa Weber.*

*Ministro JOAQUIM BARBOSA*

*Relator*

Da leitura do ementário acima transcrito, verifica-se que a Egrégia Suprema Corte avocou para si a tarefa de distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico”, além dos conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado”, cujas definições mostram-se, como já abordado neste voto, cruciais para o deslinde do presente processo, mormente quando envolve o exame da procedência das exigências fiscais impostas à sociedade cooperativa, relativas ao IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e Cofins, sendo que essas três últimas contribuições serão objeto de exame direto pela Corte Superior.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais

recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)*

Como se percebe da leitura do Regimento Interno do STF- RISTF, a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele poder até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria com repercussão geral.

Assim, parece-me que por uma questão de economia processual, visando afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do Poder Judiciário, caso se ingresse com alguma ação judicial sobre a exigência aqui discutida, cujas demandas dependem diretamente da decisão da Suprema Corte, creio que seria mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca das definições acerca do que se entende por “ato cooperativo”, matéria que reputo fundamental para o deslinde do litígio no presente processo evitando-se, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento fiscal por decisões divergentes neste e no processo ora em exame na Corte Superior (Recurso Extraordinário 672.215).

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

**§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da**

**mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.** (grifei)

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

**Art. 2o.** Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.

§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

*I* - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

*II* - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

**§ 2o.** Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

*I* - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

*II* - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Dessa forma, por se tratar de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral, com influência direta no deslinde do presente processo, o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do processo (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento Turma de julgamento, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Em vista do exposto, proponho que seja determinado o SOBRESTAMENTO do julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 672.215, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo